

88ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA DA DIRC/ANM ATA DE REUNIÃO

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, por volta das 9:30h (BRT), por meio da plataforma teams, teve início a 88ª Reunião Ordinária Pública da ANM. A sessão foi presidida pelo Diretor-Geral Mauro Henrique, e contou com a presença dos Diretores Luiz Paniago Neves, Fábio Fernando Borges, José Fernando De Mendonça Gomes Júnior e do Secretário-Geral Caio Vasconcelos, dentre outros participantes. A sessão ocorreu por videoconferência e foi transmitida ao vivo por meio do link: <https://www.youtube.com/watch?v=hTNOHwVJjN0>. O Diretor-Geral iniciou a sessão cumprimentando os diretores, os integrantes da Agência e os demais participantes que acompanhavam a reunião remotamente.

Informes da Reunião:

- Aprovada por unanimidade a ata da 87ª ROP da ANM (Processo nº 48051.008620/2026-65)

1. DIRETOR-GERAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

1.1. ASSUNTO: Recurso contra multa aplicada em fiscalização de barragem.

1.1.1 PROCESSOS Nº: conjunto de 90 (noventa) processos sancionadores (v. relação constante da pauta). INTERESSADO: Topázio Imperial Mineração Comercio e Industria Ltda.

Trata-se de recursos em segunda instância contra multas aplicadas por infração ao art. 34, inciso V, do Regulamento do Código de Mineração, combinado com o art. 26 da Portaria DNPM nº 70.389/2017, em razão do não preenchimento diário, por meio do SIGBM, do Extrato de Inspeção Especial (EIE) relativo à estrutura Barragem Água Fria, no período de agosto a dezembro de 2021. Os recursos alegaram prescrição intercorrente, falta de amparo legal para as autuações e ausência de má-fé da recorrente. O relator destacou que não houve prescrição intercorrente, uma vez que a defesa apresentada contra a aplicação da multa interrompeu a contagem prescricional, e que o procedimento de autuação está devidamente fundamentado em normas legais e infralegais, sendo a infração relativa ao não envio do EIE adequadamente caracterizada.

Decisão: Voto do relator, Diretor-Geral Mauro Henrique: conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, ratificando as multas aplicadas. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.2. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do Requerimento de Pesquisa.

1.2.1 PROCESSO Nº: 48403.833906/2012-49 – INTERESSADO: Luzia Daniela de Souza Brito

1.2.2 PROCESSO Nº: 48420.896047/2015-33 – INTERESSADO: Lincoln Flório Ramos

1.2.3 PROCESSO Nº: 48420.896048/2015-88 – INTERESSADO: Lincoln Flório Ramos

Trata-se de recursos contra decisões que indeferiram requerimentos de pesquisa, por não cumprimento de exigência, no primeiro processo, e por interferência total com áreas oneradas, nos dois demais. O relator registrou que as decisões recursais anteriores, proferidas por superintendente sob regimento então vigente, não haviam sido publicadas, propondo, por isso, a sua convalidação.

Decisão: Voto do relator, Diretor-Geral Mauro Henrique: convalidar a decisão recursal proferida pelo superintendente, com efeitos a partir da respectiva publicação no Diário Oficial da União, e conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as decisões que indeferiram os requerimentos de pesquisa, por seus próprios fundamentos técnicos e jurídicos. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.3. ASSUNTO: Recurso contra não aprovação do Relatório Final de Pesquisa.

1.3.1 PROCESSO Nº: 48407.870107/2016-47 – INTERESSADO: F & R Extração & Mineração Ltda;

1.3.2 PROCESSO Nº: 48407.870429/2010-09 – INTERESSADO: Mineração Vale Du Granito Ltda;

1.3.3 PROCESSO Nº: 48407.873871/2011-60 – INTERESSADO: Mineração Vale Du Granito Ltda;

1.3.4 PROCESSO Nº: 48409.890029/2009-58 – INTERESSADO: Osvaldo da Costa Cardoso Filho;

1.3.5 PROCESSO Nº: 48409.890362/2009-67 – INTERESSADO: Verde Areia Minerações Ltda.

Trata-se de recursos contra decisões que não aprovaram relatórios finais de pesquisa, por insuficiência de pesquisa e deficiências técnicas em sua elaboração, nos termos do art. 30, inciso II, do Código de Mineração. Os recorrentes alegaram, entre outros pontos, o não envio ou o não recebimento de exigências, motivo de doença, falta de razoabilidade diante dos investimentos realizados e simplicidade da substância pesquisada. Em todos os casos, os apontamentos caracterizaram insuficiência de pesquisa, hipótese em que não cabe a formulação de exigências.

Decisão: Voto do relator, Diretor-Geral Mauro Henrique: conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as decisões que não aprovaram os relatórios finais de pesquisa. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.4. ASSUNTO: Guia de Utilização.

1.4.1 PROCESSO Nº: 48062.870570/2021-02. INTERESSADO: Amazon Brasil Mineração Eireli

Trata-se de pedido de guia de utilização para extração de 300 mil toneladas por ano de manganês. O relator constatou a ausência, nos autos, de documento ambiental essencial válido (licença ambiental), requisito indispensável ao deferimento do pedido, e registrou que a tramitação processual adotada pela unidade regional da ANM apresenta inconsistências

quanto ao princípio da segregação de funções na Administração Pública, matéria que deve ser avaliada pela Corregedoria da Agência.

Decisão: Voto do relator, Diretor-Geral Mauro Henrique: indeferir o pedido de guia de utilização para extração de 300 mil toneladas por ano de manganês e encaminhar a demanda à Corregedoria da ANM, a fim de apurar a responsabilidade funcional e administrativa dos agentes envolvidos em razão das inconsistências relatadas. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.4.2 PROCESSO Nº: 48059.850511/2022-40

INTERESSADO: Mineração Aratingui Ltda.

Decisão: Item retirado de pauta, com anuência do colegiado.

1.5. ASSUNTO: Prorrogação de Guia de Utilização.

1.5.1 PROCESSO Nº: 48407.872011/2017-02. INTERESSADO: Flex Mineração Ltda. Me

Trata-se de processo em fase de requerimento de lavra, com análise já iniciada, no qual foi emitida, em 2019, guia de utilização para 48 mil toneladas por ano de feldspato, com validade até outubro de 2019 e sucessivos pedidos de prorrogação protocolizados entre 2019 e 2023. O relator registrou que a Gerência Regional da ANM na Bahia, em clara dissonância com o fluxo processual, avocou o processo em 2024 e emitiu a Guia de Utilização nº 421/2024, em 03/10/2024, autorizando a extração de 48 mil toneladas por ano, quando a competência para a decisão era da Diretoria Colegiada e o processo já se encontrava distribuído à relatoria; oito meses depois, a própria unidade chamou o feito à ordem e promoveu a anulação da guia. Constatou, ainda, que o processo não conta com licença ambiental vigente, o que obsta o deferimento da guia de utilização, nos termos do art. 105 da Consolidação Normativa.

Decisão: Voto do relator, Diretor-Geral Mauro Henrique: indeferir o pedido de guia de utilização para extração de 48 mil toneladas por ano de feldspato, ante a ausência de documento ambiental essencial válido; declarar a nulidade dos atos de avocação praticados pela gerente regional no presente processo, por afronta ao devido processo legal e usurpação da competência do relator designado; e encaminhar a demanda à Corregedoria da ANM, a fim de apurar a responsabilidade funcional e administrativa dos agentes envolvidos em razão das inconsistências relatadas. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.6. ASSUNTO: Recurso contra cobrança de CFEM.

1.6.1 PROCESSO Nº: 48411.916401/2011-39 – INTERESSADO: Unimin do Brasil Ltda.

1.6.2 PROCESSO Nº: 48411.916402/2011-83 – INTERESSADO: Unimin do Brasil Ltda.

1.6.3 PROCESSO Nº: 48411.916403/2011-28 – INTERESSADO: Unimin do Brasil Ltda.

1.6.4 PROCESSO Nº: 48411.916404/2011-72 – INTERESSADO: Unimin do Brasil Ltda.

1.6.5 PROCESSO Nº: 48411.916742/2010-23 – INTERESSADO: Unimin do Brasil Ltda.

Trata-se de processos de cobrança instaurados em face do não pagamento ou do pagamento a menor da CFEM, tendo por objeto concessões de lavra de titularidade da interessada e período de apuração compreendido entre 2001 e 2003. Em sua defesa, a recorrente alegou nulidade da

cobrança pela não realização de fiscalização presencial, prescrição intercorrente e ausência de força normativa das súmulas da ANM. Em paralelo ao procedimento administrativo, há notificação judicial dirigida à Agência, tendo a Procuradoria Federal Especializada apontado a necessidade de conclusão da deliberação e de encerramento da instância administrativa, de modo a possibilitar a constituição definitiva dos créditos e o encaminhamento à execução fiscal. O relator consignou que a fiscalização realizada com base no Relatório Anual de Lavra é válida e eficaz, por considerar informações apresentadas pela própria empresa, nos termos da Súmula ANM nº 8/2025;

Decisão: Voto do relator, Diretor-Geral Mauro Henrique: conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, com a continuidade da cobrança. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.7. ASSUNTO: Voto vista. Recurso contra cobrança de CFEM.

1.7.1 PROCESSO Nº: 48405.950484/2011-09

INTERESSADO: Vale S.A.

Decisão: Item retirado de pauta, mantido o voto vista para oportuna reinclusão, com anuência do colegiado.

2. DIRETOR FÁBIO FERNANDO BORGES

2.1. ASSUNTO: Recurso contra Débito para Pagamento - CFEM.

2.1.1 PROCESSO Nº: 48409.990244/2016-87

INTERESSADO: CRH Cantagalo Indústria de Cimentos S.A.

Trata-se de recurso contra a cobrança de CFEM referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2009, consubstanciada na Notificação Fiscal nº 184/2016. A defesa administrativa, tempestiva, foi analisada por parecer técnico da unidade do Rio de Janeiro, que não acatou os argumentos apresentados e manteve a notificação no valor atualizado de R\$ 1.475.828,93, conforme decisão de defesa de 24/08/2016. No recurso, a interessada alegou nulidade da decisão por falta de fundamentação, especialmente quanto ao indeferimento da perícia, necessidade de perícia contábil, decadência do direito de cobrança, inexistência de fato gerador na transferência interna de calcário e argila sem venda a terceiros, equívoco quanto ao momento de incidência da CFEM, que deveria anteceder a britagem e a moagem, e não alcançar o resfriamento do clínquer, exclusão de ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo e exclusão das despesas de transporte e seguro na movimentação interna do minério. Em segunda instância, o Parecer nº 198/2026 da COARC concluiu pelo não acatamento do recurso, mantendo o débito atualizado até 16/06/2026 no valor de R\$ 2.154.070,35.

Sustentação oral – Dr. Pedro de Lima Souza, representando a CRH Cantagalo Indústria de Cimentos S.A.: sustentou que o art. 6º da Lei nº 7.990/1989 situa a CFEM entre a última etapa de beneficiamento e a transformação industrial, e que o próprio relatório fiscal reconheceu o início do campo de incidência do IPI na fase de pré-aquecimento do forno, de modo que a base

de cálculo não poderia alcançar os custos agregados até o resfriamento do clínquer; apontou a desconconsideração das deduções legais de tributos, frete, seguros e comissões na apuração do faturamento líquido, e arguiu a nulidade da decisão recorrida em razão do indeferimento não fundamentado do pedido de perícia destinada a identificar o marco inicial da industrialização. O relator afastou a alegada nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que a decisão de defesa adotou expressamente os fundamentos técnicos e jurídicos dos pareceres aplicáveis, que passaram a integrar o ato decisório, não se confundindo a mera discordância quanto ao mérito com vício formal de motivação, e registrou que o indeferimento fundamentado de prova pericial impertinente, desnecessária ou protelatória não caracteriza cerceamento de defesa, nos termos da Súmula ANM nº 2/2025 e do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999. Afastou a decadência, computado o prazo de 10 anos a partir do vencimento de cada competência mensal, conforme a Súmula ANM nº 1/2025, bem como a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula ANM nº 3/2025. No mérito, consignou que o consumo entre estabelecimentos do mesmo titular configura fato gerador, nos termos do art. 14, § 1º, do Decreto nº 1/1991 e da Súmula ANM nº 10/2025, não se aplicando o regime do ICMS nem a Súmula nº 166 do STJ, ante a natureza patrimonial, e não tributária, do instituto; que o aspecto temporal se rege pelo art. 2º da Instrução Normativa DNPM nº 6/2000, segundo o qual o valor de consumo corresponde à soma dos custos incorridos até a etapa que antecede a inclusão do produto no campo de incidência do IPI, prevalecendo esse critério sobre o da descaracterização mineralógica, de eficácia limitada segundo a Orientação Normativa nº 7/PFE-DNPM; e que, concluída a transformação industrial do cimento apenas no resfriamento do clínquer, é correta a apuração do valor de consumo até a saída do forno. Por fim, manteve a glosa das deduções de ICMS, PIS e COFINS e das despesas de transporte e seguro incorridas na movimentação interna, ausente comprovação documental, nos termos das Súmulas ANM nº 5/2025, nº 9/2025 e nº 13/2026 e da jurisprudência do STJ (REsp nº 756.530/DF).

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Notificação nº 184/2016 lavrada em face de CRH Cantagalo Indústria de Cimentos S.A., com remessa dos autos ao setor de arrecadação, após a publicação do ato, para continuidade da cobrança do débito. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.1.2 PROCESSO Nº: 48403.931155/2014-97 – INTERESSADO: Novelis do Brasil Ltda.

2.1.3 PROCESSO Nº: 48403.931154/2014-42 – INTERESSADO: Novelis do Brasil Ltda.

Trata-se de processos de cobrança instaurados em razão de débitos apurados nos processos minerários de titularidade da interessada, referentes à extração de bauxita em Mariana/MG no período de janeiro a dezembro de 2004, consubstanciados nas Notificações nº 503 e nº 504, ambas de 2014. Em ambos, a interessada interpôs recurso hierárquico com pedido de efeito suspensivo, com base no art. 151 do Código Tributário Nacional e, subsidiariamente, no art. 61 da Lei nº 9.784/1999, sustentando, no mérito, a decadência do crédito pelo prazo quinquenal do art. 173 do mesmo código e, quanto ao processo 48403.931154/2014-42, alternativamente, a

limitação do débito ao período de janeiro a março de 2004, ao argumento de irretroatividade da Lei nº 10.852/2004. A análise técnica afastou o efeito suspensivo, ante a natureza de receita patrimonial da CFEM, incompatível com o art. 151 do Código Tributário Nacional, e a decadência quinquenal, aplicando-se o prazo decenal do art. 47 da Lei nº 9.636/1998, com a redação da Lei nº 10.852/2004, conforme o Parecer nº 228/2016 da Procuradoria Federal junto ao então DNPM e a Súmula ANM nº 1/2025. Registrou-se, ainda, que a controvérsia sobre a base de cálculo já fora examinada em instância anterior, com admissão da dedução dos valores recolhidos e manutenção da diferença remanescente por falta de comprovação dos demais custos, ponto não impugnado nos recursos hierárquicos.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as Notificações nº 503 e nº 504, ambas de 2014, com remessa dos autos ao setor de arrecadação para continuidade da cobrança. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.1.4 PROCESSO Nº: 48402.921285/2014-21 – INTERESSADO: Tavares Pinheiro Industrial Ltda; 2.1.5 PROCESSO Nº: 48402.921136/2009-03 – INTERESSADO: Tavares Pinheiro Industrial Ltda; 2.1.6 PROCESSO Nº: 48402.921044/2014-82 – INTERESSADO: Tavares Pinheiro Industrial Ltda; 2.1.7 PROCESSO Nº: 48076.996164/2019-97 – INTERESSADO: Tavares Pinheiro Industrial Ltda; 2.1.8 PROCESSO Nº: 48053.920223/2020-58 -- INTERESSADO: Tavares Pinheiro Industrial Ltda; 2.1.9 PROCESSO Nº: 48053.920222/2020-11 – INTERESSADO: Tavares Pinheiro Industrial Ltda.

Trata-se de processos de cobrança instaurados em razão do não pagamento ou do pagamento a menor da CFEM, nos quais a interessada apresentou recursos administrativos com argumentos semelhantes, destacando-se a alegada eficácia extintiva de depósitos judiciais, a decadência e a prescrição da dívida, a irretroatividade da Instrução Normativa DNPM nº 6/2000 e equívoco na base de cálculo utilizada para apuração dos débitos. A Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas examinou individualizadamente cada fundamento, com manifestação da Procuradoria Federal Especializada nos autos que lhe foram distribuídos, tendo consignado a necessidade de comprovação e identificação individualizada dos depósitos judiciais, a aplicação do prazo decadencial de 10 anos para a constituição dos créditos, nos termos da Súmula ANM nº 1/2025, a inaplicabilidade da prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo de constituição do crédito, nos termos da Súmula ANM nº 3/2025, e a legalidade e vigência da Instrução Normativa nº 6/2000, conforme a Súmula ANM nº 5/2025. No item 2.1.6, a área técnica acolheu parcialmente o recurso, após comprovação documental de recolhimentos efetivamente realizados e não considerados na apuração original, com o correspondente abatimento dos valores comprovados.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: quanto aos itens 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.8 e 2.1.9, conhecer dos recursos administrativos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as respectivas notificações; e, quanto ao item 2.1.6, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com o abatimento dos valores comprovados e a manutenção, no

mais, da respectiva notificação fiscal, remetendo-se os autos ao setor de arrecadação para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.1.10 PROCESSO Nº: 48412.966519/2013-60

INTERESSADO: Caieira Nossa Senhora da Guia Mineração Ltda.

Trata-se de processo de cobrança instaurado em razão de débito apurado no processo minerário de titularidade da interessada, referente à extração de calcário no município de Cuiabá/MT, consubstanciado na Notificação nº 259 do DNPM/MT. Em recurso hierárquico, a interessada sustentou que o então DNPM careceria de competência para arrecadar e cobrar a CFEM e para promover a inscrição em dívida ativa; que a base de cálculo deveria corresponder ao minério antes das etapas de detonação, britagem e moagem, por configurarem transformação industrial; e que a dedução de ICMS, PIS e COFINS deveria considerar o valor integral dos tributos incidentes, e não apenas o efetivamente apurado e recolhido. A análise técnica afastou todas as teses: a competência foi reconhecida pela Súmula ANM nº 4/2025 e pela jurisprudência do STJ (REsp nº 756.530/DF e REsp nº 670.582/PR); as operações de detonação, britagem e moagem não caracterizam transformação industrial, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 e do art. 14, inciso III, do Decreto nº 1/1991; e a dedução condiciona-se à comprovação do valor efetivamente apurado, conforme a Instrução Normativa DNPM nº 6/2000 e a Súmula ANM nº 5/2025, não tendo a recorrente apresentado, em sede recursal, fatos ou documentos novos aptos a infirmar as conclusões técnicas.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Notificação nº 259 do DNPM/MT, lavrada em face de Caieira Nossa Senhora da Guia Mineração Ltda. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.1.11 PROCESSO Nº: 48410.900968/2009-84

INTERESSADO: Refranor Refratários do Nordeste AS

Trata-se de recurso contra cobrança de CFEM referente ao período de apuração de janeiro de 1991 a dezembro de 2008, consubstanciada na Notificação nº 24/2009, posteriormente retificada quanto ao período fiscalizado. A defesa administrativa e o respectivo aditamento foram analisados por parecer que acatou parcialmente os argumentos, reconhecendo a prescrição e a decadência de parte dos créditos e a dedução do valor de frete comprovado por notas fiscais legíveis. O recurso e as peças posteriores foram examinados pelo Parecer nº 165/2026 da COARC, que ratificou integralmente os fundamentos da decisão de defesa. O relator afastou a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula ANM nº 3/2025, ainda que o processo tenha permanecido temporariamente sem movimentação; registrou não ter sido comprovada a averbação do contrato de arrendamento perante o órgão regulador, subsistindo a responsabilidade da titular pelas obrigações do período, sem prejuízo da apuração, em processo próprio, de eventual lavra irregular; consignou que a apuração mediante confronto entre as guias de recolhimento e o Relatório Anual de Lavra está pacificada pela Súmula ANM

nº 8/2025; manteve o indeferimento fundamentado da perícia, nos termos da Súmula ANM nº 2/2025, suficiente a documentação contábil e fiscal disponível; e observou que as despesas de transporte incorridas antes da venda do bem mineral não são dedutíveis, conforme a Súmula ANM nº 9/2025, e que as deduções de PIS e COFINS se limitam aos valores efetivamente comprovados, nos termos das Súmulas ANM nº 5/2025 e nº 13/2026 e da Instrução Normativa DNPM nº 6/2000.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Notificação nº 24/2009 lavrada em face de Refranor Refratários do Nordeste S.A., com remessa dos autos à SAR, após a publicação do ato, para continuidade da cobrança. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.1.12 PROCESSO Nº: 48403.934571/2011-02 – INTERESSADO: Nexa Recursos Minerais S.A. (Votorantim Metais Zinco S.A.); 2.1.13 PROCESSO Nº: 48403.934566/2011-91 – INTERESSADO: Nexa Recursos Minerais S.A. (Votorantim Metais Zinco S.A.)

Trata-se de processos de cobrança instaurados em razão do não pagamento ou do pagamento a menor da CFEM, nos quais a interessada alegou ilegalidade da fiscalização realizada por meio do Relatório Anual de Lavra, nulidade da notificação fiscal por cerceamento de defesa, descon sideração dos valores apurados por arbitramento, exclusão dos encargos moratórios incidentes sobre o débito e ocorrência de prescrição e decadência do crédito. A análise técnica examinou individualizadamente cada fundamento, em consonância com os entendimentos consolidados no âmbito da Agência, em especial a Súmula ANM nº 8/2025, quanto à apuração com base no Relatório Anual de Lavra, a Súmula ANM nº 1/2025, quanto ao prazo decadencial de 10 anos para a constituição dos créditos, e a Súmula ANM nº 11/2025, quanto à incidência de juros, multa e correção monetária.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as respectivas notificações para pagamento emitidas nos processos minerários em referência. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.1.14 PROCESSO Nº: 48403.932032/2008-31

INTERESSADO: Companhia Vale do Rio Doce (Vale S.A.)

Trata-se de recurso contra cobrança de CFEM referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, consubstanciada na Notificação nº 12/2010, posteriormente retificada quanto ao período fiscalizado. A defesa e o respectivo aditamento, bem como o recurso interposto em março de 2026, foram analisados pela COARC, que não acatou os argumentos apresentados, ratificando os fundamentos da decisão de defesa. O relator registrou que a legalidade da Instrução Normativa DNPM nº 6/2000 foi reconhecida pelo STJ e pelo STF, por explicitar critérios técnicos de apuração do faturamento líquido, conforme a Súmula ANM nº 5/2025; que não houve comprovação da observância da não cumulatividade quanto a ICMS, PIS e COFINS, nos termos da Súmula ANM nº 13/2026; que a pelotização é expressamente incluída como beneficiamento pelo art. 14, inciso III, do Decreto nº 1/1991, fixando-se o fato

gerador após a última etapa de beneficiamento e antes da transformação industrial, de modo que a operação permanece fora do campo da industrialização, mantida a base de cálculo sobre o valor de venda das pelotas; que a documentação apresentada não trouxe segurança quanto à alegada exclusão de minérios de terceiros; que a perícia é desnecessária e protelatória, nos termos da Súmula ANM nº 2/2025; que não incide prescrição intercorrente durante a constituição do crédito, conforme a Súmula ANM nº 3/2025; e que a incidência de juros, multa e correção monetária se ampara no art. 8º da Lei nº 7.990/1989 e na Súmula ANM nº 11/2025.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a notificação fiscal para lançamento de débito emitida no processo. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.1.15 PROCESSO Nº: 48054.931103/2025-81 — INTERESSADO: Viamar Mineração Ltda. e MG Mineração de Tombos Ltda; 2.1.16 PROCESSO Nº: 48054.931102/2025-36 — INTERESSADO: Viamar Mineração Ltda. e MG Mineração de Tombos Ltda.

Trata-se de processos de cobrança nos quais a interessada apresentou recursos com argumentos semelhantes, destacando-se a alegada ilegitimidade passiva da cessionária MG Mineração de Tombos Ltda., a inobservância dos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, a decadência e a prescrição da dívida e a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 7.990/1989. A análise técnica manteve ambas as empresas no polo passivo, nos termos da Súmula ANM nº 6/2025; afastou o alegado prejuízo à defesa, conforme a Portaria DNPM nº 389/2010; e reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Lei nº 7.990/1989, consagrada no RE nº 228.800/DF do STF;

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: quanto aos itens 2.1.15 e 2.1.16, conhecer dos recursos administrativos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as respectivas notificações para pagamento emitidas nos processos minerários em referência. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.2. ASSUNTO: Pedido de reconsideração contra decisão da Diretoria Colegiada que manteve Débito para Pagamento - CFEM.

2.2.1 PROCESSO Nº: 48402.921449/2009-50- INTERESSADO: Tavares Pinheiro Industrial Ltda.

Trata-se de pedido de reconsideração em face de voto proferido pela Diretoria Colegiada em 30/06/2026, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a Notificação nº 557/2009, lavrada em face da recorrente no valor original de R\$ 13.985.753,51, relativa à CFEM apurada no processo minerário nº 820.446/1986, referente ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 2000. As peças recursais foram analisadas conjuntamente por parecer da COARC, que concluiu pelo não acatamento das alegações. O relator registrou a superação da alegada duplicidade processual, com o arquivamento do processo correlato e o apensamento de todas as manifestações a estes autos, submetidas à análise, sem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa; afastou a alegada decadência do direito de autotutela, ante o reconhecimento judicial

dos créditos, conforme a Nota nº 898/2020 da Procuradoria Federal Especializada; e manteve o entendimento de que a consideração dos depósitos judiciais depende de identificação individualizada pela interessada, ônus do qual não se desincumbiu, ausentes comprovantes vinculados ao processo minerário em questão.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a respectiva notificação fiscal. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.3. ASSUNTO: Pedido de reconsideração contra decisão da Diretoria Colegiada que manteve indeferimento de requerimento de Registro de Licença.

2.3.1 PROCESSO Nº: 48411.815707/2008-73

INTERESSADO: Extração e Comércio de Areia Martins Kienen Ltda.

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão da Diretoria Colegiada que conheceu do recurso, mas manteve o indeferimento do requerimento de registro de licença, motivado pelo não cumprimento satisfatório de exigência relativa à solicitação da licença ambiental. O relator consignou que o pedido não trouxe elemento novo apto a alterar as análises, não tendo sido verificados motivos fáticos ou ilegalidades no curso processual.

Decisão: Deliberação sobrestada em razão de pedido de vista formulado pelo Diretor-Geral Mauro Henrique. Os Diretores José Fernando de Mendonça Gomes Júnior e Luiz Paniago Neves acompanharam o relator quanto aos demais itens de sua relatoria, ressalvado o presente, cuja apreciação aguardará a apresentação do voto vista.

2.4. ASSUNTO: Pedido de reconsideração contra decisão da Diretoria Colegiada que manteve o indeferimento de Registro de Licença.

2.4.1 PROCESSO Nº: 48061.860714/2020-33

INTERESSADO: J Jose de Oliveira Filho Eireli

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão da Diretoria Colegiada que conheceu do recurso, mas manteve o indeferimento do registro de licença, em razão de interferência total da poligonal requerida com área do projeto Rio Preto, em Goiás, sob titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear, nos termos do § 1º do art. 18 do Código de Mineração e do Memorando nº 170/2014, que reforça a restrição integral das áreas vedadas à outorga de novos títulos minerários. O relator registrou que o pedido não trouxe elemento novo apto a alterar a análise.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que manteve o indeferimento do registro de licença, com retorno dos autos à gerência regional de origem para conhecimento e arquivamento. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.5. ASSUNTO: Pedido de reconsideração contra decisão da Diretoria Colegiada que manteve a anulação ex officio do Alvará de Pesquisa.

2.5.1 PROCESSO Nº: 48403.832492/2016-64

INTERESSADO: Esal Ecológica Soluções Ambientais Ltda. Me

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão da Diretoria Colegiada que conheceu do recurso, mas manteve a declaração de nulidade ex officio do Alvará de Pesquisa nº 4.748/2018, em decorrência do não pagamento da taxa anual por hectare, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Mineração, regulamentado pela Portaria MME nº 503/1999. O relator registrou que o pedido foi protocolizado intempestivamente em 25/02/2026 e não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar as análises.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: não conhecer do pedido de reconsideração, por intempestivo, mantendo a decisão que manteve a nulidade ex officio do Alvará de Pesquisa nº 4.748/2018, com retorno dos autos, após a publicação do ato, à gerência regional de origem para conhecimento e providências com vista à desoneração da respectiva área, nos termos do art. 26 do Código de Mineração. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.6. ASSUNTO: Pedido de reconsideração contra decisão da Diretoria Colegiada que manteve a caducidade do direito de requerer lavra.

2.6.1 PROCESSO Nº: 48401.810828/2008-48

INTERESSADO: Aro Mineração Ltda.

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão da Diretoria Colegiada que conheceu do recurso, mas manteve a declaração de caducidade do direito de requerer a lavra, publicada no Diário Oficial da União em 25/04/2023, com base no art. 32 do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração). O relator consignou que o pedido não trouxe elemento novo apto a alterar as análises e que não foram verificados motivos fáticos ou ilegalidades no curso processual.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Diretoria Colegiada que manteve a caducidade do direito de requerer a lavra, ante a intempestividade da protocolização do pedido de prorrogação de prazo. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.7. ASSUNTO: Recurso administrativo contra decisão de inabilitação e desclassificação de propostas em procedimento de disponibilidade de área para lavra.

2.7.1 PROCESSO Nº: 27203.832227/2004-29

INTERESSADO: CPN Engenharia e Construções Ltda.; HOLCIM (BRASIL) S.A. (atual CSN Cimentos Brasil S.A.) e ERCAL - Empresas Reunidas de Calcário

Trata-se de três recursos apreciados nos mesmos autos, interpostos contra decisão de inabilitação e desclassificação de propostas em procedimento de disponibilidade regido pelo Edital nº 370/2016. Em cumprimento a medida judicial, a Comissão Julgadora Nacional de Disponibilidade reexaminou os recursos por meio do Parecer Técnico nº 57, opinando pelo

desprovimento de todos e pela manutenção integral da decisão original, entendimento acolhido por despacho da área competente em 2025. Em maio de 2026, sobreveio sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança para reconhecer o direito da CPN de ter o seu recurso administrativo definitivamente analisado e decidido no prazo de 30 dias, circunstância que, segundo a Nota nº 333/2026 da Procuradoria Federal Especializada, somente se considera cumprida com a prolação de decisão de mérito pela Diretoria Colegiada. Em novo recurso, a CPN sustentou que o requerimento de habilitação foi firmado, no campo do titular, pelo sócio majoritário com poderes de representação individual e, no campo do representante legal, pelo responsável técnico munido de procuração válida, não havendo exigência normativa de comprovação adicional de poderes, argumento reforçado por precedentes da própria Diretoria Colegiada. A HOLCIM, já sob a denominação CSN Cimentos Brasil, apresentou recurso em duas peças, requerendo preliminarmente a devolução do prazo recursal, sustentando, no mérito, que o atestado bancário vinculava as linhas de crédito ao plano de aproveitamento econômico e ao direito minerário em questão, que o próprio PAE continha as informações exigidas e que a decisão careceria da motivação do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Sustentação oral – Dr. Tiago de Matos, representando a CSN Cimentos Brasil S.A., sucessora no processo: sustentou, com apoio em apresentação de slides, que o atestado bancário apresentado individualizava a linha de crédito, vinculando-a ao projeto, à sua localização e ao direito minerário específico, em montante superior ao investimento previsto no plano de aproveitamento econômico, o que o distingue de declarações genéricas de idoneidade financeira; que a denominação atribuída ao documento é irrelevante para fins jurídicos, prevalecendo a sua materialidade, conforme decisões anteriores da própria Agência, inclusive em habilitações do mesmo procedimento de disponibilidade; que as informações relativas à energia elétrica e ao abastecimento de água constam do PAE e de seus anexos; e que os precedentes da Diretoria consagram o formalismo moderado nos certames, afastando interpretações restritivas fora dos limites legais.

O relator registrou a competência da Diretoria Colegiada para decidir em última instância, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 13.575/2017, e a presença dos requisitos de admissibilidade de todos os recursos. Consignou que o procedimento é regido pelo art. 26 do Código de Mineração e pela Portaria DNPM nº 155/2016, vigente à época do Edital nº 370/2016, cujo art. 287, § 1º, inciso III, exige procuração apenas quando a proposta não for assinada pelo interessado, e concluiu que a inabilitação da CPN teve como único fundamento a suposta ausência de documento que comprovasse os poderes do signatário, o que revela equívoco de direito, por extrapolar a exigência normativa, em ofensa à legalidade estrita do art. 37 da Constituição Federal, e de fato, pois a comprovação já constava dos autos por ato da própria comissão, que registrara em ata a apresentação de procuração e do contrato social e juntara a página de dados da pessoa jurídica do Cadastro de Titulares de Direitos Minerários, em contrariedade aos arts. 22, §§ 2º e 3º, e 57 da Lei nº 9.784/1999.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer e dar provimento aos recursos interpostos por CPN Engenharia e Construções Ltda. e por HOLCIM (Brasil) S.A.,

atual CSN Cimentos Brasil S.A., tornando sem efeito o ato que inabilitou as propostas apresentadas, e conhecer e negar provimento ao recurso interposto por ERCAL - Empresas Reunidas de Calcário, determinando, após a publicação do ato, o retorno dos autos à área competente para prosseguimento da análise e julgamento de mérito das propostas, nos termos do art. 288 da Portaria DNPM nº 155/2016, bem como a comunicação da decisão à Procuradoria Federal Especializada junto à ANM, instruída com cópia do voto e dos atos correlatos, para fim de demonstração do cumprimento da determinação judicial, nos termos da Nota nº 333/2026. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

3. DIRETOR LUIZ PANIAGO NEVES

3.1. ASSUNTO: Ato normativo. Confirmação da Resolução ANM nº 246/2026 sobre prorrogação de prazos processuais por indisponibilidade de sistemas.

3.1.1 PROCESSO Nº: 48051.004825/2026-71

INTERESSADO: Agência Nacional de Mineração

Trata-se de submissão à confirmação da Diretoria Colegiada da Resolução ANM nº 246/2026, editada mediante decisão de referendo, em razão da urgência, para prorrogação dos prazos processuais afetados pela indisponibilidade dos sistemas eletrônicos da Agência. A matéria havia sido pautada na 86ª ROP, de 24/06/2026, com retirada do item motivada pela continuidade da instabilidade dos sistemas e pela necessidade de análise de outras questões pendentes. O relator relatou a tramitação: a gerência responsável avaliou o rito regulatório e propôs a aprovação da minuta de resolução, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório, com fundamento no inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, e de Processo de Participação e Controle Social, com fundamento no inciso VI do art. 44 do Regimento Interno da ANM; a Procuradoria Federal Especializada concluiu pela viabilidade do ato normativo, atendidas as recomendações do parecer; e a nota técnica apresentou os registros operacionais de monitoramento, com as indisponibilidades totais e parciais por dia e o cálculo dos dias prejudicados pelos incidentes tecnológicos, apontando interrupção significativa e intermitente, que atingiu cerca de 50% dos dias úteis do período compreendido entre 2 de abril e 13 de julho de 2026, com estabilização dos sistemas a partir de então.

Decisão: Voto do relator, Diretor Luiz Paniago Neves: autorizar a dispensa de AIR e de PPCS, por motivo de urgência, e aprovar a Resolução ANM nº 246/2026, confirmando a decisão de referendo, ficando suspensos os prazos processuais afetados pela instabilidade no período compreendido entre 2 de abril e 13 de julho de 2026 e prorrogado o cumprimento das obrigações especificadas na norma até 28 de setembro de 2026. Referendada por unanimidade dos diretores presentes.

3.2. ASSUNTO: Recurso contra inabilitação em edital de disponibilidade.

3.2.1 PROCESSO Nº: 48413.826519/2010-75

INTERESSADO: A.J. Galletti Argila Ltda. e Noroeste Mineração Ltda.

Trata-se de recursos interpostos contra a inabilitação das recorrentes em procedimento de disponibilidade regido pelo Edital nº 15/2014, no âmbito da unidade regional do Paraná, no qual, em janeiro de 2017, a comissão julgadora regional realizou as análises de habilitação e classificação, declarando prioritária outra proponente e inabilitando as recorrentes, cujas inabilitações foram mantidas em análise recursal de 2024. O relator registrou que, ao atuar como instância final, a Diretoria Colegiada fiscaliza a legalidade dos atos praticados pelas instâncias anteriores e uniformiza a interpretação das normas minerárias, e consignou que os motivos da desclassificação não foram explicitados nos atos analisados, em descumprimento do dever de motivação previsto nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. Consignou, ainda, que a manutenção das inabilitações pela Comissão Julgadora Nacional não se alinha ao art. 32 da Portaria DNPM nº 268/2008, que não exige a apresentação de contrato social, a informação do número do processo da ART ou documentos de identificação dos signatários, mas apenas procuração particular com firma reconhecida, entendimento já confirmado pela Procuradoria Federal Especializada na Nota nº 148/2023, de modo que a exigência de documentos não previstos no rol normativo compromete a legalidade do procedimento. Ressaltou que a habilitação não implica classificação, mas apenas possibilita que as propostas sejam analisadas conforme as regras do edital.

Decisão: Voto do relator, Diretor Luiz Paniago Neves: conhecer dos recursos, pela tempestividade, e, no mérito, dar-lhes provimento, habilitando as empresas A.J. Galletti Argila Ltda. ME e Noroeste Mineração Ltda. e tornando sem efeito o ato que negou provimento ao pedido de reconsideração, com remessa dos autos à unidade competente para notificação dos interessados, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, e à área de outorga para análise técnica das propostas, conforme o Edital nº 15/2014, regido pela Portaria DNPM nº 268/2008. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

3.3. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de prorrogação de Requerimento de Lavra.

3.3.1 PROCESSO Nº: 48422.806091/2010-35

INTERESSADO: Magnel Marques Rameiro

Preliminarmente, o relator solicitou a retificação do assunto do item, tal como publicado na pauta, requerendo à Secretaria-Geral a respectiva anotação em ata, para que, onde se lê "Recurso contra indeferimento de prorrogação de Requerimento de Lavra", leia-se "Pedido de reconsideração contra decisão da Diretoria Colegiada que negou provimento a recurso interposto contra o indeferimento de prorrogação do requerimento de lavra".

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão da Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto nº 169, publicado em 03/08/2022, que negou provimento a recurso interposto contra o indeferimento de prorrogação do prazo para requerer a lavra. O relator destacou que o relatório final de pesquisa foi aprovado em novembro de 2017; que, em outubro de 2018, o requerente solicitou tempestivamente a prorrogação do prazo, em conjunto com o instrumento de cessão total dos direitos, protocolizado na mesma data; que a unidade regional apreciou o pedido de prorrogação sem antes analisar, com prioridade, o instrumento de cessão, como

determina a Portaria DNPM nº 155/2016, por entender prejudicada a transferência diante do indeferimento; e que a pretensa cessionária protocolizou requerimento de lavra em abril de 2020, confirmando seu compromisso de entrega caso a prorrogação tivesse sido deferida, fato desconsiderado nas decisões anteriores. Concluiu que, embora a unidade regional tenha agido no exercício de sua discricionariedade ao reputar insuficiente o motivo apresentado para a prorrogação, a inversão procedimental maculou o devido processo legal, com consequências práticas drásticas ao administrado, impondo-se a correção do ato com base na autotutela e nos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da legalidade, nos termos da Lei nº 9.784/1999.

Decisão: Voto do relator, Diretor Luiz Paniago Neves: conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o ato que negou provimento ao recurso, publicado em 03/08/2022, e o ato que declarou a caducidade do direito de requerer a lavra. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

3.4. ASSUNTO: Recurso contra Imposição de Multa.

3.4.1 PROCESSO Nº: 48074.978046/2022-12

INTERESSADO: Mosaic Potassio Mineracao Ltda.

Trata-se de recurso contra imposição de multa lavrada em razão do descumprimento da Portaria DNPM nº 70.389/2017, que obriga o titular ao preenchimento e à entrega quinzenal dos extratos de inspeção regular de barragem. Apresentada a defesa e publicado o seu não acatamento em março de 2025, a interessada recorreu tempestivamente, tendo o setor técnico da Superintendência, por meio de parecer, recomendado a manutenção da sanção. O relator afastou a alegação de falta de motivação do parecer técnico, registrando que as manifestações constantes dos autos responderam exaustivamente ao ponto e que as ações da Agência observaram a legislação de segurança de barragens; consignou que o prazo para o envio do extrato tem caráter objetivo e obrigatório, expressamente previsto na norma vigente à época e aplicável indistintamente a todas as barragens enquadradas na Política Nacional de Segurança de Barragens, não se tratando de mera formalidade; e registrou não haver previsão legal que autorize a substituição da multa por advertência.

Decisão: Voto do relator, Diretor Luiz Paniago Neves: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

3.5. ASSUNTO: Requerimento de renovação e ampliação da Guia de Utilização.

3.5.1 PROCESSO Nº: 48406.861372/2015-63

INTERESSADO: Maringa Ferro-Liga S.A.

Trata-se de requerimento de emissão de guia de utilização em quantidade superior à prevista no anexo da Portaria DNPM nº 155/2016, cumulado com pedidos de renovação de prazo protocolizados entre 2019 e 2022, por meio dos quais a titular pretende a renovação da guia por três anos e a ampliação do volume para 60 mil toneladas de manganês, em área situada no

município de Cavalcante/GO. O processo encontra-se em fase de requerimento de lavra, com plano de aproveitamento econômico analisado e pendente a apresentação de licença ambiental, tendo a Superintendência de Outorga indeferido o requerimento em julho de 2026, acolhendo a recomendação da equipe técnica. O relator consignou que a guia de utilização é instrumento excepcional, cuja ampliação não é automática por conveniência operacional ou econômica; que não consta dos autos licença ambiental válida, tendo a titular informado, em janeiro de 2025, o arquivamento do respectivo processo de licenciamento e a preparação de nova solicitação, sem perspectiva definida de obtenção; que há indícios de irregularidade apurados a partir do confronto entre imagens de satélite e os dados declarados no Relatório Anual de Lavra, a merecer apuração; e que persiste divergência quanto à área do direito minerário no cadastro mineiro, mantida a área total, e não a área reduzida.

Decisão: Voto do relator, Diretor Luiz Paniago Neves: indeferir o requerimento de renovação e ampliação da guia de utilização, com fundamento no parecer técnico, determinando o encaminhamento dos autos à Superintendência de Outorga para avaliar a pendência de redução da poligonal e prosseguir com a análise do requerimento de lavra, bem como a expedição de ofício à Superintendência de Fiscalização para apuração dos indícios de irregularidade apontados no parecer. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

3.6. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de retificação de Guia de Utilização.

3.6.1 PROCESSO Nº: 48061.860677/2019-20

INTERESSADO: Centro Oeste Gold Mine S.A.

Trata-se de recurso de última instância contra decisão do Superintendente de Outorga que deu provimento parcial ao pedido da recorrente, acatando a retificação formal da titularidade da Guia de Utilização nº 99/2021 e negando a alteração do prazo de validade de um para três anos. A guia autoriza a lavra de até 300 mil toneladas por ano de minério de ouro em área de 731,2 hectares no município de Niquelândia/GO, tendo sido aprovada pelo prazo de um ano, com publicação em 28/02/2025 e validade até 28/02/2026. A recorrente alega que a averbação da cessão total ocorreu em março de 2024, mas que a guia foi expedida em nome da empresa cedente, e não da cessionária, o que inviabilizou a lavra, sustentando a necessidade de correção do erro material, e informando investimentos superiores a R\$ 60 milhões em beneficiamento e infraestrutura, a manutenção de 75 empregos diretos e a paralisação do empreendimento. As instâncias anteriores propuseram conhecer do recurso e manter o provimento parcial, deferindo a correção da titularidade e indeferindo a alteração do prazo.

Sustentação oral — Dr. Frederico Bredan, representando a Centro Oeste Gold Mine S.A.: sustentou que a Agência reconheceu o próprio equívoco ao retificar a titularidade, mas resolveu apenas metade da questão ao manter o prazo original, de modo que a empresa não pôde lavrar nem enquanto a guia estava em nome da cedente, nem após a retificação, quando a guia já se encontrava vencida; recorreu à analogia com o veículo levado à concessionária por defeito de fábrica, cuja garantia se exaure durante o próprio conserto; destacou que a lavra, naquele contexto, sujeitaria a empresa à responsabilização ambiental; e formulou pedido

alternativo de retificação do prazo de um para três anos, à luz das especificidades do minério de ouro na região e de precedente do colegiado.

O relator acompanhou a retificação da titularidade, por se tratar de correção de erro material, ponto pacificado e alinhado à recomendação da Superintendência, e divergiu quanto ao prazo. Registrou que a consulta aos sistemas da Agência confirmou a regularidade do titular, sem multas impostas, com dados de produção bruta, quantidade vendida de ouro primário e recolhimento de CFEM coerentes no período de 2020 a 2023, licença ambiental válida e barragem de pequeno porte em situação operacional inativa, não enquadrada na Política Nacional de Segurança de Barragens e com mapa de inundação inserido no SIGBM, e que a vigência do título precário não coincidiu com sua eficácia. Invocou precedentes de retificação de prazo de guia deliberados pelo colegiado, a Nota nº 212/2025 da Procuradoria Federal Especializada, os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999 e os parâmetros da LINDB e da Lei de Liberdade Econômica, concluindo que a preservação da atividade produtiva é a alternativa mais aderente ao arcabouço vigente, uma vez que não há indício de má-fé do titular, a retificação não amplia indeterminadamente o direito minerário, apenas corrige aspecto temporal do ato administrativo, e o indeferimento representaria intervenção excessiva na atividade econômica, sem ganho efetivo para o interesse público. Votou por aprovar a retificação da titularidade e do prazo da guia de utilização para três anos, mantida a data inicial de 28/02/2025 e alterada a vigência para 28/02/2028.

Decisão: Deliberação sobrestada em razão de pedido de vista formulado pelo Diretor José Fernando de Mendonça Gomes Júnior, para melhor análise da ampliação do prazo da guia de utilização.

4. DIRETOR JOSÉ FERNANDO DE MENDONÇA GOMES JÚNIOR

4.1. ASSUNTO: Ato normativo. Proposta de Súmula Administrativa.

4.1.1 PROCESSO Nº: 48051.010782/2025-82

INTERESSADO: Agência Nacional de Mineração

Trata-se de proposta de edição de súmula administrativa destinada a consolidar o entendimento de não conhecimento de recurso interposto por município após o prazo fixado nos processos de apuração da lista anual de municípios afetados pelas atividades de mineração, para fim de recebimento da cota-parte da CFEM. O processo foi instruído nos termos da Instrução Normativa ANM nº 15/2023, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa ANM nº 22/2025, tendo a Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas apresentado a proposta com fundamento no parágrafo único do art. 4º daquela instrução, que dispensa a exigência de decisões reiteradas da Diretoria Colegiada quando a matéria apresentar especial relevância ou potencial efeito multiplicador, adotando como paradigma o Voto GAB D2/ANM nº 64/2025, proferido nos autos do processo nº 48051.001614/2025-04 e aprovado pela Diretoria Colegiada, no qual foram analisados 21 recursos apresentados por municípios afetados no âmbito do ciclo de distribuição compreendido entre maio de 2025 e abril de 2026, cinco deles interpostos após o encerramento

do prazo regulamentar e, por isso, não conhecidos. A Procuradoria Federal Especializada manifestou-se favoravelmente à edição da súmula.

O relator destacou que a observância estrita dos prazos recursais é elemento indispensável à estabilidade, à previsibilidade e à eficiência do procedimento anual de apuração dos municípios afetados, e que a admissão de documentação ou de novos argumentos após o encerramento dos prazos permitiria a reabertura indefinida de discussões já preclusas, comprometendo a conclusão do processo administrativo em tempo hábil e a tempestividade do repasse da CFEM aos entes municipais legitimamente habilitados, sobretudo diante da complexidade dos cálculos de distribuição e dos cronogramas de definição dos beneficiários e respectivos percentuais. Na deliberação, o Diretor-Geral, embora acompanhando o relator, registrou ressalva quanto à aplicação irrestrita do enunciado, ponderando que falhas da própria Agência na fiscalização e na completude dos dados relativos às estruturas existentes em cada município podem conduzir à não inclusão de municípios efetivamente afetados, obrigando-os a peregrinar em busca do próprio direito, razão pela qual recomendou a observância de outros parâmetros e princípios do direito no exame de casos concretos que se mostrem condizentes com a realidade prática não captada pela fiscalização.

Decisão: Voto do relator, Diretor José Fernando de Mendonça Gomes Júnior: aprovar a edição da súmula administrativa proposta pela Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas e chancelada pela Procuradoria Federal Especializada, nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso administrativo interposto após o prazo fixado no edital ou ato normativo equivalente que discipline o processo anual de apuração da lista dos municípios afetados pelas atividades de mineração para fim de distribuição da CFEM". Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.2. ASSUNTO: Recurso contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - CFEM.

4.2.1 PROCESSOS Nº: 48403.933843/2015-72 e 48403.933844/2015-17

INTERESSADO: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Trata-se de recurso contra notificações fiscais de lançamento de débito para pagamento de CFEM, instauradas em 16/12/2015 com a finalidade de apurar e cobrar débitos decorrentes da exploração de calcário nos municípios de Arcos/MG e Pains/MG. A fiscalização, realizada em quatro etapas entre 2011 e 2015, embasou a apuração dos valores relativos aos períodos de janeiro de 2006 a dezembro de 2014, quanto a Arcos, e de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, quanto a Pains, com a emissão das Notificações nº 1548 e nº 1549 do DNPM/MG, vinculadas, respectivamente, aos processos nº 48403.933843/2015-72 e nº 48403.933844/2015-17. Todas as comunicações e notificações foram recebidas pela interessada, que apresentou defesa e recurso no curso dos autos, analisados pela área competente por meio dos Pareceres nº 138/2026 e nº 147/2026.

Sustentação oral – Dra. Paula Azevedo de Castro, representando a Companhia Siderúrgica Nacional: sustentou que as notificações definiram hipóteses de incidência não previstas, à

época, nas Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990, sendo vedado ao decreto regulamentar inovar quanto à hipótese de incidência; que, subsidiariamente, o Instituto Nacional de Tecnologia situa o início da transformação industrial do calcário no moinho de bolas, com a obtenção da farinha, etapa anterior ao clínquer, entendimento corroborado pela Receita Federal; e reiterou o pedido de dedução das despesas de frete e seguro, bem como o requerimento de produção de prova pericial.

O relator afastou a prescrição e a decadência quinquenais, ante a natureza de receita patrimonial da CFEM, consolidada na jurisprudência do STF, aplicando-se o prazo decenal contado do vencimento mais antigo, nos termos do Parecer nº 228/2016 da AGU, da Orientação Normativa nº 12 da PFE/DNPM e da Súmula ANM nº 1/2025, de modo que o lançamento ocorreu tempestivamente, com notificação recebida em dezembro de 2015; registrou que o prazo prescricional sequer se iniciou, por depender do lançamento definitivo, ainda não ocorrido, e que não incide prescrição intercorrente, conforme a Súmula ANM nº 3/2025. Consignou que o Decreto nº 1/1991 apenas regulamenta a Lei nº 7.990/1989, sem inovar na ordem jurídica, e que, nos termos do seu art. 14, § 1º, combinado com o art. 2º da Instrução Normativa DNPM nº 6/2000, a base de cálculo, nos casos de consumo, alcança os custos agregados até a etapa anterior à incidência do IPI, que, no caso, recai sobre o clínquer resfriado, produto acabado, de modo que a farinha configura insumo intermediário do processo, não se aplicando a mera classificação em tabelas aduaneiras. Manteve os valores relativos às saídas por venda de calcário, apurados com base em critérios objetivos e na documentação fiscal apresentada pela própria empresa, inclusive o livro de registro de apuração do ICMS e o relatório de notas fiscais, sem que o recurso trouxesse novos elementos; reconheceu a legalidade da Instrução Normativa nº 6/2000 quanto às limitações de dedução, nos termos da Súmula ANM nº 5/2025 e da jurisprudência do STJ; confirmou a incidência de juros, multa e correção monetária, com fundamento na Súmula ANM nº 11/2025 e no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com utilização da taxa SELIC a partir de novembro de 2008; e indeferiu a perícia, por se tratar de controvérsia de natureza essencialmente jurídica e documental, nos termos da Súmula ANM nº 2/2025 e do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999.

Decisão: Voto do relator, Diretor José Fernando de Mendonça Gomes Júnior: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente as decisões recorridas e determinando o retorno dos autos à SAR para as providências de sua competência, visando à constituição definitiva dos créditos objeto das Notificações nº 1548 e nº 1549 do DNPM/MG, observados os valores constantes das planilhas de atualização dos débitos juntadas aos autos. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.2.2 PROCESSO Nº: 48402.920511/2012-95

INTERESSADO: Mineração Mogi Guaçu Ltda. - EPP.

Trata-se de recurso administrativo contra a Notificação nº 291 do DNPM/SP, lavrada após fiscalização que identificou divergências e insuficiência no recolhimento da CFEM relativa à exploração de areia no município de Itapira/SP, referente ao período de agosto de 2002 a

dezembro de 2003. Instaurada a cobrança em 2012 e regularmente tramitado o processo, a área técnica concluiu pela manutenção integral do débito e pelo prosseguimento da constituição dos créditos. O relator afastou preliminarmente a alegação de tempestividade da defesa administrativa, por ausência de elementos que comprovassem a ciência da interessada na data por ela indicada, tendo, ainda assim, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material e da segurança jurídica, examinado integralmente as razões de mérito. Rejeitou a tese de prescrição quinquenal, em razão da natureza patrimonial da CFEM, aplicando o art. 47 da Lei nº 9.636/1998, com a redação dada pela Lei nº 10.852/2004, a Orientação Normativa nº 12 da PFE/DNPM, o Parecer nº 228/2016 e a Súmula ANM nº 1/2025, e manteve as conclusões fiscalizatórias quanto à utilização do Relatório Anual de Lavra como elemento de prova, à glosa das deduções de ICMS, PIS e COFINS não comprovadas, à desnecessidade de perícia em matéria predominantemente documental e à responsabilidade do atual titular pelos débitos vinculados ao processo minerário, com fundamento nas Súmulas ANM nº 2/2025, nº 6/2025, nº 8/2025 e nº 13/2026 e no art. 55, § 1º, do Código de Mineração.

Decisão: Voto do relator, Diretor José Fernando de Mendonça Gomes Júnior: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Notificação nº 291 do DNPM/SP, reconhecida a regularidade da cobrança da CFEM, com remessa dos autos à SAR para prosseguimento do procedimento de cobrança. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.2.3 PROCESSO Nº: 48081.944044/2021-50

INTERESSADO: CAF Crystal Águas do Nordeste Ltda.

Trata-se de recurso contra a Notificação nº 9 da ANM/Alagoas, emitida em julho de 2021 após fiscalização que apurou recolhimento a menor da CFEM sobre a exploração de água mineral no município de Maceió/AL, no período de maio de 2011 a junho de 2017. Apresentados defesa e recurso, os autos foram encaminhados à Diretoria Colegiada após manifestação da área competente pelo não acolhimento. O relator manteve a cobrança, afastando a prescrição e a decadência, aplicável o prazo decenal para a constituição do crédito, por sua natureza de receita patrimonial, recebida a notificação dentro do prazo legal e não iniciado o prazo prescricional, uma vez que o processo permanece em tramitação administrativa. Consignou que somente são dedutíveis os valores de ICMS, PIS e COFINS efetivamente apurados e suportados pelo contribuinte, não comprovado, no caso, o ônus tributário dedutível; que a interessada não comprovou os requisitos normativos para a dedução de transporte por frota própria, ausentes o destaque em notas fiscais e a aprovação prévia pela Agência; e que a água mineral é recurso mineral sujeito à CFEM, nos termos da Constituição Federal, do Código de Águas Minerais e do entendimento sumulado da Agência.

Decisão: Voto do relator, Diretor José Fernando de Mendonça Gomes Júnior: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, devendo os autos retornar à SAR para prosseguimento, visando à constituição definitiva do crédito constante da Notificação Fiscal

de Lançamento de Débito para Pagamento nº 9 da ANM/Alagoas, de acordo com a planilha de débitos atualizados. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.3. ASSUNTO: Recurso contra Auto de Infração - Barragens.

4.3.1 PROCESSO Nº: 48054.930324/2021-16

INTERESSADO: ArcelorMittal Brasil S.A.

Trata-se de recurso interposto contra multa aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 312/2021, lavrado pela não conclusão, no prazo regulamentar, do projeto técnico-executivo de descaracterização de barragem alteada a montante, obrigação decorrente do art. 8º, inciso I, da Resolução ANM nº 13/2019, que fixou o prazo de 15 de dezembro de 2019 para a apresentação do projeto executivo. A defesa apresentada contra o auto foi considerada intempestiva, culminando na aplicação da penalidade e na posterior interposição de recurso, também analisado com proposta de não acolhimento. O relator afastou a alegação de tempestividade da defesa, registrando que o art. 6º-A da Resolução ANM nº 50/2020 restabeleceu a fluência dos prazos processuais relacionados às autuações e sanções administrativas, inexistindo previsão normativa que justificasse a ampliação pretendida, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da confiança legítima. Rejeitou, ainda, as alegações de inexistência de infração e de comportamento contraditório da Agência, consignando que a Resolução ANM nº 13/2019 exigia projeto técnico-executivo concluído, ao passo que a documentação apresentada correspondia a estudos em nível conceitual, insuficientes para atender à obrigação regulatória, e que os ofícios e exigências posteriores constituem atos de fiscalização, sem efeito de afastar a infração já consumada ou de limitar o exercício do poder sancionador.

Decisão: Voto do relator, Diretor José Fernando de Mendonça Gomes Júnior: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a multa aplicada no Auto de Infração nº 312/2021, devendo os autos retornar à área técnica para o procedimento de cobrança. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.4. ASSUNTO: Recurso contra Voto LP nº 81/2025 – Caducidade do direito de requerer a lavra.

4.4.1 PROCESSO Nº: 48403.832615/2009-38

INTERESSADO: Marcus Henrique Rabello de Oliveira Santos

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado contra decisão da Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto LP nº 81/2025, que manteve a caducidade do direito de requerer a lavra, em razão da intempestividade de recurso anterior. O interessado sustentou ter adotado providências voltadas à regularização do empreendimento, inclusive medidas de licenciamento ambiental e investimentos na área, circunstâncias que demonstrariam atuação contínua e incompatível com a extinção do direito minerário, alegando, ainda, que a decisão anterior não considerou elementos fundamentais do caso concreto. O relator registrou que o relatório final de pesquisa foi aprovado em 17/11/2022, iniciando o prazo de um ano previsto

no art. 31 do Código de Mineração para a apresentação do requerimento de concessão de lavra, admitida a prorrogação desde que tempestivamente requerida, sem que tenha havido, até o momento, apresentação do pedido de lavra ou solicitação de prorrogação, de modo que a inércia do titular acarretou a caducidade, nos termos dos arts. 31 e 32 do Código de Mineração e do art. 28 do Decreto nº 9.406/2018, com a futura colocação da área em disponibilidade. Consignou que tais fatos afastam a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da autotutela para superar requisito legal expresso, e que o Parecer nº 213/2019 da PFE apenas reforça a necessidade de comunicação dos atos administrativos, sem o condão de alterar, suspender ou reiniciar prazos materiais.

Decisão: Voto do relator, Diretor José Fernando de Mendonça Gomes Júnior: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão do esgotamento da esfera administrativa, mantendo incólume o ato que declarou a caducidade do direito de requerer a lavra, publicado em 15/02/2024. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

Ata lavrada por:

FERNANDA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Representada por sua Sócia

OAB/DF nº 56.513

SABRINA DE ARAUJO PINTO

Estagiária de Direito Regulatório